



31300257



08016.001868/2025-26

Boletim de Serviço em 15/04/2025



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 145, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Institui os procedimentos de Visita aos Presos Custodiados no Sistema Penitenciário Federal.

O DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere a PORTARIA Nº 91, DE 07 DE JUNHO DE 2022, RESOLVE:

Art.1º Instituir, na forma dos Anexos desta Portaria, os procedimentos de Visita aos Presos Custodiados no Sistema Penitenciário Federal.

Art.2º Fica revogada a PORTARIA DISPF Nº 73, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO STONA

Diretor do Sistema Penitenciário Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO STONA, Diretor(a) do Sistema Penitenciário Federal**, em 15/04/2025, às 19:10, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31300257** e o código CRC **BAF4FD02**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO I**PROCEDIMENTOS DE VISITA AOS PRESOS CUSTODIADOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de visita aos presos custodiados nas penitenciárias federais do Sistema Penitenciário Federal.

Art.2º A visita no Sistema Penitenciário Federal poderá ocorrer no parlatório e por meio virtual (Visita Virtual).

I - a visita no parlatório é aquela realizada de forma presencial, em que o preso e o(s) visitante(s) ficam separados por vidro, sem contato físico e comunicação por meio de interfone, com filmagens e gravações, em dias úteis e duração de até 3 (três) horas.

II - a visita por meio virtual (visita virtual) é aquela realizada a distância, preferencialmente em unidades da Defensoria Pública da União (DPU) e, na ausência destas, em instituição pública autorizada e conveniada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por intermédio da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal.

III - as visitas realizadas nos moldes previstos pelo inciso II ocorrerão preferencialmente às sextas-feiras, com duração de 30 (trinta) minutos, mediante sistema de videoconferência específico ou link na plataforma Microsoft Teams, com filmagem, gravação e monitoramento, vedada sua realização em ambiente residencial, particular ou profissional.

§1 A visita virtual será agendada prioritariamente com a DPU e, caso não seja possível por indisponibilidade de horário ou em razão da distância do local de residência do(a) visitante, poderá ser realizada em instituição pública conveniada nos termos do inciso II.

§2 O preso em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) poderá receber visitas quinzenais em parlatório, com duração de 2

(duas) horas, ou virtual, com 30 (trinta) minutos.

§3 A Direção da Penitenciária Federal poderá, em ato motivado, estabelecer dias e duração das visitas diversos dos previstos nos incisos I e II do caput.

Art.3º Poderá realizar visita no parlatório ou virtual, após submeter- se aos procedimentos de cadastro previstos nesta Portaria, o cônjuge, o(a) companheiro(a), parentes até 3º grau em linha reta e colateral, por consanguinidade ou por afinidade, amigo(a) e representante legal de criança ou adolescente filho (a) de preso.

§1 É permitido o cadastro de 1 (um) amigo(a) por preso, cuja visitação ficará condicionada à inexistência de inquérito policial, infração penal, processo judicial criminal, ausência de envolvimento delitivo com organizações criminosas ou atividade delitiva com faccionados de acordo com relatório prévio da área de inteligência.

§2 Em casos excepcionais, verificada a necessidade de acompanhamento de crianças ou adolescentes, filho(as) dos custodiados, na visita virtual ou presencial, será autorizado cadastro de visitante na condição de acompanhante, desde que comprovado o vínculo com a criança ou adolescente por meio de documentos legais.

§3 O cadastro de criança e adolescente somente será permitido para filho(a), enteado(a), neto(a), bisneto(a), irmão(ã) e sobrinho(a) do preso.

Art.4º Para a visita no parlatório serão permitidos o agendamento e a visita de no máximo 2 (dois) visitantes adultos, por dia de visita, além de eventuais crianças e adolescentes.

§1 Para visita com mais de 2 (duas) crianças, será necessária a permanência de 1 (um) visitante adulto responsável pela criança dentro do parlatório e outro fora, podendo ser realizado revezamento, a critério da Direção da Penitenciária Federal, por razões de limitação do espaço e de segurança.

Art.5º Para a visita virtual serão permitidos o agendamento e a visita de no máximo 3 (três) visitantes adultos, por dia de visita, além de eventuais crianças e adolescentes.

Art.6º A Direção da Penitenciária Federal ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender ou restringir o direito de visitas previsto nos incisos I e II do art. 2º, por ato fundamentado.

Art.7º Todos os procedimentos de visita, no parlatório e virtual, limitar-se-ão única e exclusivamente ao visitante devidamente cadastrado e autorizado, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE VISITANTE

Seção I Das Regras Gerais

Art.8º O cadastro de visitante para visita no parlatório e visita virtual dependerá de indicação e anuência do preso em Declaração de Anuência para Visita (ANEXO III).

Art.9º Para o cadastro de visita, o(a) interessado(a) deverá endereçar à Direção da Penitenciária Federal por e-mail, correspondência ou protocolo na Penitenciária Federal, o Requerimento para Cadastro de Visita (ANEXO II) anexando os documentos abaixo em cópia autenticada, cópia simples com original para atesto de autenticidade por servidor da penitenciária ou em formato digital, quando produzidos originalmente nesse modelo.

- I - 1 (uma) foto 3x4 datada na própria foto com no máximo, 60 (sessenta) dias;
- II - cédula de identidade ou documento oficial equivalente, com foto, em bom estado de conservação, que permita a completa identificação do(a) interessado(a);
- III - cadastro de pessoa física (CPF);
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Federal do domicílio atual e de onde houver residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual, do domicílio atual e de onde houver residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI - comprovante de residência, no qual figure o(a) interessado(a) como titular, expedido há no máximo 60 (sessenta) dias, sendo exclusivamente aceitos:
 - a) contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel);
 - b) contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório, acompanhado de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel.
 - c) declaração do proprietário do imóvel que confirme a residência, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel.
 - d) declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).
 - e) demonstrativo ou comunicado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou da Receita Federal do Brasil (RFB).
 - f) contracheque emitido por órgão público.
 - g) boleto bancário de mensalidade escolar, de mensalidade de plano de saúde, de condomínio ou de financiamento habitacional.
 - h) fatura de cartão de crédito.
 - i) extrato ou demonstrativo bancário de outras contas, correntes ou de poupança.
 - j) extrato ou demonstrativo bancário de empréstimo ou aplicação financeira.
 - k) extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

l) guia ou carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

m) declaração de residência emitida por Unidades Básicas de Saúde, do município ou bairro onde reside o requerente (pretensão visitante), assinada pelo diretor ou servidor público responsável técnico pela unidade, onde conste nome completo, cargo e matrícula.

VII - declaração emitida pelo visitante, informando os endereços de residência dos últimos 5 (cinco) anos (ANEXO X).

§1 O requerimento para Cadastro de Visita (ANEXO II) poderá ser assinado, eletronicamente, através do Portal de Assinatura Eletrônica do Governo Federal, conforme [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#).

§2 Os documentos enviados por e-mail devem estar em formato PDF.

§3 Caso o(a) interessado(a) não figure como titular do comprovante de residência, deverá apresentar também a Declaração de Residência (ANEXO VI), emitida pelo titular do imóvel com assinatura e firma reconhecida por verdadeira.

§4 A Direção da Penitenciária Federal decidirá o requerimento para cadastro de visita no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da documentação completa exigida nesta Portaria.

§5 O setor de análise, em despacho fundamentado, poderá instruir no processo de cadastramento de visitantes sobre o reenvio de documento(s) já elencado(s) no caput e/ou solicitar expressamente documentação diversa, a fim de sanar eventuais dúvidas.

§6 O cadastro poderá ser indeferido por despacho fundamentado do Diretor da Penitenciária Federal nos casos de fraude na documentação, desvio de finalidade ou outro fato que justifique o indeferimento.

§7 Da decisão que indeferir o requerimento, caberá pedido de reconsideração à Direção da Penitenciária Federal no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência da decisão.

§8 Caso a Direção da Penitenciária Federal não reconsidere a decisão, cujo prazo de apreciação será de 5 (cinco) dias úteis, caberá recurso ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

§9 O Diretor do Sistema Penitenciário Federal decidirá o recurso em até 5 (cinco) dias úteis, após tomar conhecimento, comunicando a decisão à Direção da Penitenciária Federal.

Art.10. Por ocasião dos rodízios de presos dentro do Sistema Penitenciário Federal, o cadastro de visitante e os levantamentos realizados na Penitenciária Federal de origem serão aproveitados pela Penitenciária Federal de destino, desde que estejam dentro do prazo de validade do cadastro e em conformidade com esta Portaria.

Art.11. O preso poderá excluir o(a) visitante cadastrado(a) por intermédio de requerimento e assinatura da Solicitação de Exclusão de Visitante (ANEXO IV).

§1 O visitante poderá solicitar a exclusão do seu cadastro por intermédio de requerimento endereçado à Direção da Penitenciária por meio de e-mail, correspondência ou protocolo da unidade (ANEXO IX)

§2 O preso poderá solicitar a reinclusão do(a) visitante após 3 (três) meses da data do pedido de exclusão, devendo o(a) visitante submeter novo requerimento de cadastro, nos termos desta Portaria.

§3 O cadastro de novo(a) amigo(a) somente poderá ser requerido após 6 (seis) meses da exclusão do anterior.

§4 O cadastro de novo cônjuge ou companheira(o) somente poderá ser requerido após 12 (doze) meses da exclusão do anterior, acompanhado obrigatoriamente de documento que comprove a separação judicial ou a dissolução da união estável.

Art.12. O cadastro de visitante poderá ser cancelado a qualquer tempo pela Direção da Penitenciária Federal, mediante ato motivado, nos casos de fraude na documentação, desvio de finalidade, prática de fato previsto como crime ou qualquer outro ato que justifique o cancelamento, sem prejuízo das medidas legais e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O pedido de novo cadastro de visitante cancelado nas hipóteses do caput somente poderá ser requerido após 12 (doze) meses do ato de cancelamento.

Subseção I

Do Cadastro de Cônjuge ou Companheira(o)

Art.13. Para cadastro de cônjuge ou companheira(o), além dos documentos previstos no art. 8º e no art. 9º, deverão ser apresentados:

I - para cadastro de cônjuge: cópia da certidão de casamento.

II - para cadastro de companheira(o): cópia da escritura pública de união estável, regularmente registrada em cartório competente, e 3 (três) documentos comprobatórios do rol abaixo:

a) cópia de certidão de nascimento de filhos em comum, sendo computado como 1(um) documento;

b) cópia da certidão de casamento religioso;

c) cópia da declaração do imposto de renda do preso em exercício anterior ao ingresso na Penitenciária Federal, em que conste o interessado como seu dependente;

d) cópia de disposições testamentárias, com data anterior ao ingresso do preso na Penitenciária Federal, em que conste o interessado como seu herdeiro;

e) cópia de declaração especial feita perante tabelião;

f) cópia de documento que comprove mesmo domicílio, com data anterior ao ingresso na Penitenciária Federal;

g) cópia de prova de encargos domésticos em comum e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, com data anterior ao ingresso do preso Penitenciária Federal;

h) cópia de procuração ou fiança reciprocamente outorgada, com data anterior ao ingresso do preso na Penitenciária Federal;

i) cópia de conta bancária conjunta, com abertura em data anterior ao ingresso do preso na Penitenciária Federal;

- j) cópia de apólice de seguro da qual conste o preso como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária, com data anterior ao ingresso do preso na Penitenciária Federal;
- k) cópia de ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o preso como responsável, com data anterior ao ingresso do preso na Penitenciária Federal;
- l) cópia de escritura de compra e venda de imóvel pelo preso em nome de dependente, com data anterior ao ingresso na Penitenciária Federal.
- m) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único. Eventuais documentos comprobatórios apresentados com fundamento na alínea "m" do inciso II deste artigo serão submetidos à análise da Divisão de Inteligência da respectiva Penitenciária Federal.

Subseção II

Do Cadastro de Estrangeiro

Art.14. Para cadastro de visitante estrangeiro, o(a) interessado(a) deverá endereçar à Direção da Penitenciária Federal por e-mail, correspondência ou protocolo na Penitenciária Federal, o Requerimento para Cadastro de Visita (ANEXO II) anexando os documentos abaixo em cópia autenticada ou cópia simples com original para atesto de autenticidade por servidor(a) da penitenciária:

- I - 1 (uma) foto 3x4 datada na própria foto com no máximo, 60 (sessenta) dias;
- II - passaporte válido e vigente, com visto concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior;
- III - cédula de identidade para estrangeiros (Registro Nacional de Estrangeiro) expedida pela Polícia Federal, no caso de estrangeiros que permanecem no Brasil por mais que o tempo limite permitido por lei;
- IV - autorização de residência expedida pela Polícia Federal no caso de estrangeiros com visto temporário para fins de reunião familiar;
- V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI - comprovante de residência brasileira no qual figure o(a) interessado(a) como titular ou declaração de inexistência com firma reconhecida em cartório.

§1 No caso de inexistência de residência no Brasil, o interessado deverá apresentar comprovante de residência estrangeira no qual figure como titular.

§2 Os nacionais de um Estado parte do MERCOSUL e signatários do Tratado de Assunção estão dispensados da apresentação dos documentos constantes nos incisos II, III e IV do caput, sendo obrigatória a apresentação da Cédula de Identidade Nacional emitida há menos de 10 (dez) anos, em bom estado de conservação e cuja fotografia identifique plenamente o interessado, e demais documentos dos incisos I, V e VI do caput.

§3 O cadastro de visitante estrangeiro não residente no Brasil, deverá atender os requisitos expressos nos dispositivos *do Art. 129. da Lei 6.015/73 e Art. 224. do Código Civil* ([LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002](#)).

§4 A autenticação exigida no caput, configurada a hipótese do § 2º, fica dispensada quando tratar da legalização de documentos públicos estrangeiros de países signatários da Apostila de Haia, e suas respectivas traduções, nos termos do Art. 1º, letras a, b, c e d e Art. 2º.; Art 3º e Art 4º. do [DECRETO Nº 8.660, DE 29 DE JANEIRO DE 2016](#).

Subseção III

Do Cadastro de Criança e Adolescente

Art.15. Considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art.16. Para o cadastro de criança e adolescente, o responsável legal deverá endereçar à Direção da Penitenciária Federal por e-mail, correspondência ou protocolo na Penitenciária Federal, o Requerimento para Cadastro de Visita (ANEXO II) anexando os documentos abaixo em cópia autenticada ou cópia simples com original para atesto de autenticidade por servidor(a) da penitenciária:

- I - 1 (uma) foto 3x4 datada na própria foto com no máximo, 60 (sessenta) dias;
- II - certidão de nascimento ou da cédula de identidade (RG), em bom estado de conservação e que permita a completa identificação da criança e do adolescente;
- III - comprovante de residência, no qual figure o(a) responsável legal como titular, aplicando-se o disposto no inciso VI e no §3 do art. 9º.

§1 Para comprovação do vínculo de enteado(a) do preso deverá ser anexada cópia da certidão de casamento ou da escritura pública de união estável, regularmente registrada em cartório competente, e nos termos da legislação aplicável.

§2 Para cadastro de irmão(ã), sobrinho(a), neto(a) e bisneto(a) do preso, anexar cópia do documento que comprove o parentesco familiar.

§3 Quando o(a) acompanhante da criança ou adolescente não for seu responsável legal, deverá ser anexada a autorização judicial, expedida pelo Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal, sendo obrigatório o prévio cadastramento do(a) acompanhante, conforme disposto Portaria.

§4 Caso o cadastro da criança e adolescente seja exclusivamente para visita virtual, fica dispensada a apresentação de autorização judicial prevista no § 3, sendo obrigatória a Autorização de Visita de Criança e Adolescente (ANEXO VIII).

Art.17. No caso de visita de interdito, será necessário o acompanhamento do(a) curador(a) durante toda a permanência no

estabelecimento penal federal, exceto na hipótese de autorização judicial e designação de outro responsável, sendo obrigatório o prévio cadastramento do curador.

Subseção IV

Do Cadastro de Amigo(a)

Art.18. Para realizar o cadastro de amigo(a), o(a) interessado(a) deverá endereçar à Direção da Penitenciária Federal por e-mail, correspondência ou protocolo na Penitenciária Federal, o Requerimento para Cadastro de Visita (ANEXO II) com os documentos previstos no art. 9º anexando ainda:

- I - Declaração de Amizade (ANEXO VII), com reconhecimento de firma por autenticidade;
- II - Documentos comprobatórios da relação de amizade, com registro anterior à inclusão do preso na Penitenciária Federal como fotos com o preso, correspondências e outros que possam fazer prova da amizade.

Subseção IV

Do Recadastramento e Atualização de Endereço

Art.19. Todos os visitantes, inclusive crianças e adolescentes, com cadastro ativo para qualquer tipo de visita, deverão realizar o recadastramento obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses, contados da data do ato da Direção da Penitenciária Federal que autorizou o cadastro de visita, sob pena de cancelamento.

§1 Por ocasião do recadastramento previsto no caput ou da atualização do comprovante de residência do art. 20, somente serão aceitos como comprovantes os documentos constantes no inciso VI do art. 9º desta Portaria.

§2 O(a) visitante menor de 18 (dezoito) anos deverá realizar o recadastramento obrigatório imediatamente ao atingir a maioridade, independente da data do último recadastramento realizado, sob pena de cancelamento do cadastro de visita.

Art.20. O comprovante de residência deverá ser atualizado obrigatoriamente a cada 6 (seis) meses, pelo próprio visitante ou seu responsável legal, no caso de criança e adolescente, sob pena de suspensão do cadastro de visita.

CAPÍTULO III

DA VISITA NO PARLATÓRIO

Seção I

Dos Procedimentos para Ingresso do(a) Visitante na Penitenciária Federal

Art.21. O visitante deverá estar presente na Penitenciária Federal com antecedência de 30 (tinta) minutos do horário agendado.

§1 O tempo de tolerância para comparecimento é de até 15 minutos de antecedência do horário agendado.

§2 O descumprimento do prazo estabelecido no caput, que causar atraso no início da visita, resultará na redução proporcional do tempo de visita equivalente ao atraso.

§3 O visitante que chegar à unidade penitenciária federal após o prazo de tolerância estabelecido no § 1º terá sua visita cancelada.

§4 Será permitido o acesso, exclusivamente, de visitante cadastrado e previamente agendado para a visita.

Art.22. A identificação do visitante será realizada por processo biométrico, facial e apresentação do documento original de identificação com foto, em perfeito estado de conservação, que permita o reconhecimento do visitante.

Art.23. O acesso do visitante fica condicionado à submissão aos procedimentos de revistas pessoal e eletrônica, nos termos dos regulamentos do Sistema Penitenciário Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de inoperância dos equipamentos eletrônicos de inspeção, deverão ser aplicados os procedimentos de inspeção, conforme previsão em regulamentos do Sistema Penitenciário Federal.

Art.24. O(a) visitante deverá, sob pena de suspensão da visita:

- I - apresentar-se sóbrio(a) e asseado(a);
- II - obedecer e preservar as regras e procedimentos de segurança;
- III - cumprir as normas legais, regulamentares, administrativas e ainda qualquer ordem exarada por autoridade competente;
- IV - evitar insinuações ou conversas privadas com servidores, colaboradores e prestadores de serviços;
- V - manter a compostura e o respeito adequados ao recinto público;
- VI - portar-se dentro dos princípios da civilidade, urbanidade e respeito para com os servidores e demais pessoas;
- VII - cooperar com a organização e conservação da limpeza e higiene dos ambientes frequentados.

Art.25. Para ingresso na penitenciária, o(a) visitante pessoa com deficiência que esteja impedido(a), por razões médicas, de ser submetido(a) à revista eletrônica ou portador de marca-passo, com carteirinha de portador de marca-passo, portador de prótese metálica, órtese, aparelho ortodôntico metálico e que faça uso de óculos de grau, deverá possuir autorização anterior e expressa da Direção da Penitenciária Federal, mediante apresentação prévia de laudo médico ou odontológico, emitido por profissional competente da área específica de tratamento, com validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua emissão.

§1 O laudo médico ou odontológico que trata o caput deverá ser original, legível e demonstrar a localização específica do material metálico, a necessidade do seu uso, nome completo do visitante, nome completo do médico ou dentista, assinatura e carimbo legível com

Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Conselho Regional de Odontologia (CRO) do profissional emissor.

§2 O visitante deverá, obrigatoriamente, apresentar novo laudo a cada 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão, sob pena de proibição de sua entrada na Penitenciária Federal.

§3 A visitante gestante deverá apresentar atestado ou relatório médico original, legível, com nome completo da gestante, nome do médico, assinatura e carimbo legível com CRM, contendo a descrição do atual estado gestacional e indicando que a requerente está em plenas condições de saúde para adentrar ao estabelecimento prisional para fins de visitação, com validade de 30 (trinta) dias.

§4 Os óculos de grau devem ser confeccionados em lentes transparentes e não conter material que represente risco à segurança do estabelecimento penal federal ou que acione o pórtrico detector de metais.

Art.26. Art. 26. Terão prioridade em todos os procedimentos de ingresso os visitantes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas obesas.

§1 O visitante do sexo masculino deverá usar calça comprida e camisa sem bolsos, botões ou qualquer outro item proibido por esta Portaria.

§2 Crianças (0 a 12 anos incompletos) do sexo masculino estão autorizadas a ingressar na unidade com bermudas na altura dos joelhos, devendo seguir as demais restrições estabelecidas no parágrafo anterior.

Seção II

Do Vestuário do(a) Visitante

Art.27. Para ingresso na Penitenciária Federal, todos os visitantes, inclusive crianças e adolescentes, deverão seguir os seguintes procedimentos quanto ao vestuário:

- I - trajar roupa de tecido liso, nas cores previamente determinadas pela Direção da Penitenciária Federal em Portaria;
- II - vedadas as vestimentas com estampas, listras ou desenhos;
- III - o visitante do sexo masculino deverá trajar calça comprida e camisa sem bolsos, botões ou qualquer outro item proibido nesta Portaria;
- IV - uso de roupas com comprimento abaixo dos joelhos, mesmo que estejam sobre calças;
- V - vedado o uso de roupas transparentes, decotadas ou que deixem à mostra partes do corpo como colo, ombros, costas, abdômen, coxas, joelhos e glúteos;
- VI - vedado o uso de qualquer peça, inclusive íntimas, que contenham detalhes em metal, alças removíveis, aros metálicos ou de plástico/silicone, cadarços ou qualquer material que possa acionar os pórtricos de detecção de metal ou que represente risco à segurança da Penitenciária Federal;
- VII - vedado o uso de roupas sobrepostas, exceto vestidos com forros soltos (sem costura na barra da roupa);
- VIII - vedado o uso de luvas, meias, meia-calça, capuz, boné, chapéu, touca e quaisquer outros tipos de cobertura;
- IX - em dias de baixas temperaturas, poderá ser autorizada a entrada do(a) visitante vestindo 1 (um) casaco de frio nas mesmas cores e padrões permitidos no inciso I do caput, sem forro solto, metais, zíper, capuz ou amarrações, 1(um) par de meias, 1(um) par de luvas, 1(uma) touca, seguindo as mesmas regras para vestuário desta Portaria.

Art.28. O(a) visitante deverá apresentar-se na penitenciária com a vestimenta permitida, sendo vedada a troca de peças de roupa no interior da unidade.

Art.29. Os visitantes poderão ingressar no estabelecimento penal federal utilizando seus próprios chinelos, desde que observadas as seguintes condições:

- I - os chinelos deverão ser de borracha, no estilo "Havaianas", modelo tradicional, e com a cor definida pela Penitenciária Federal.
- II - a cor dos chinelos deve ser lisa e padronizada, sem estampas ou desenhos que possam dificultar a visualização por parte dos policiais.
- III - os chinelos não poderão conter peças afixadas, coladas, costuradas ou adereços em metal, plástico, tecido ou qualquer outro material que represente risco à segurança.
- IV - é proibido a troca de chinelos entre os visitantes.
- V - é vedado o ingresso descalço no estabelecimento penal.

Seção III

Dos Pertences do Visitante

Art.30. O(a) visitante ingressará para o local da visita portando apenas seu documento de identificação, salvo objetos permitidos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Os demais pertences serão guardados pelo(a) visitante em armários disponibilizados pela Penitenciária Federal.

Art.31. Quando submetido(a) à revista pessoal, o(a) visitante deverá substituir, pelos itens fornecidos pela Penitenciária Federal, absorvente íntimo, fralda de qualquer tipo e outros materiais similares que possam servir para ocultar instrumentos ou objetos que representem risco à segurança.

§1 Para crianças com até 3 (três) anos de idade, a penitenciária disponibilizará no espaço destinado à revista, trocador de fraldas, lenço umedecido e fralda descartável para substituição.

§2 Os itens do caput e § 1 serão fornecidos durante a visita, além de colchonete ou tapete para descanso da criança, caso

necessário.

§3 A visitante gestante não está dispensada de inspeção corporal (bodyscanner).

§4 Crianças que não puderem se submeter sozinhas à inspeção corporal (bodyscanner) deverão passar acompanhadas de seu responsável legal.

Art.32. A Penitenciária Federal poderá disponibilizar no parlatório materiais de leitura, desenhos ou brinquedos para serem utilizados durante a visita de crianças, especialmente em casos de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou pessoas com deficiência.

Art.33. Para criança com até 3 (três) anos de idade, será permitida a entrada de 1 (uma) fralda de pano na cor branca, 1 (um) cobertor nas cores permitidas, nos dias de baixa temperatura, e 1 (uma) chupeta, desde que não contenham quaisquer detalhes em metal, botões, bicos, aplicações, rendas, laços, fitas, babados, crochê ou qualquer outro material removível.

Art.34. Para criança será permitida a entrada de 2 (dois) recipientes plásticos, transparentes, com marcador de mililitros até 250 ml, contendo água, leite, iogurte ou suco, na forma líquida.

§1 É proibido no recipiente alimento pastoso, congelado ou com substâncias sólidas como frutas e chocolates.

§2 Os alimentos mencionados no caput deverão ser consumidos exclusivamente pela criança, sob pena de suspensão imediata da visita, em caso de desobediência.

Art.35. É vedado ingressar na Penitenciária Federal com:

I - dinheiro, cheque, cartão de qualquer tipo;

II - prendedor de cabelo, trança ou outra forma de prendê-lo que impossibilite ou dificulte a inspeção manual e visual de segurança;

III - brinco, colar, anel, pulseira, *piercings*, óculos escuros e cinto;

IV - dispositivo eletrônico de qualquer tipo, ressalvado se portador de marca-passo nos termos do art.25;

V - alimentos, salvo os previstos no art.34.

Art.36. O(a) visitante que necessitar fazer uso de medicamento durante a visita deverá apresentar receituário médico legível especificando o horário do uso, nome completo do visitante, nome completo do médico, assinatura e carimbo legível com CRM do profissional.

Art.37. É proibida a troca ou empréstimo de roupas ou pertences entre os(as) visitantes.

CAPÍTULO V

DA VISITA VIRTUAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.38. A Visita Virtual ocorrerá em dias determinados, preferencialmente às sextas-feiras, no período das 9h às 17h, respeitando-se o horário de Brasília ou de funcionamento da Unidade da DPU e da instituição conveniada, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art.39. Terão prioridade no agendamento e realização da Visita Virtual os presos que não recebem visita no parlatório, conforme gerenciamento da Penitenciária Federal.

Art.40. É vedada a realização de visita virtual entre presos que estejam custodiados em Penitenciárias Federais ou em Penitenciária Estadual, salvo, entre presos nas Penitenciárias Federais que possuam vínculo de parentesco de 1º grau em linha reta, com autorizações expressas das respectivas Direções das Penitenciárias Federais.

Seção II

Do Procedimento da Visita Virtual

Art.41. A visita virtual será agendada diretamente pela Penitenciária Federal com a Unidade da DPU ou da instituição conveniada do local de residência do(a) visitante ou em local mais próximo, no caso de indisponibilidade de Unidade da DPU ou da instituição conveniada.

Art.42. A visita virtual será realizada em sala própria nas vivências da penitenciária ou local adequado, dotada de estrutura e equipamentos necessários para sua execução.

Parágrafo único. Na Unidade da DPU e na instituição conveniada, a visita será realizada em sala apropriada e reservada.

Art.43. A Penitenciária Federal encaminhará formalmente à Unidade da DPU ou à instituição conveniada, a relação nominal do(s) visitante(s) agendado(s) e autorizado(s) para a visita, o grau de parentesco, o número do RG e CPF e o horário previsto para cada visita.

Art.44. O visitante deverá comparecer à Unidade da DPU ou da instituição credenciada com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado para a visita, havendo tolerância máxima de 10 (dez) minutos de atraso, com decréscimo do tempo de duração da Visita Virtual, caso incorra em prejuízos para as visitas subsequentes.

Art.45. O acesso do visitante à sala da visita virtual na DPU ou na instituição credenciada está condicionado à apresentação do documento oficial de identificação original com foto e em perfeito estado de conservação que permita seu reconhecimento, devendo obrigatoriamente seu nome constar na lista enviada pela Penitenciária Federal.

Parágrafo único. É vedada a entrada, para visita, de pessoa não cadastrada e não autorizada na lista de visitante enviada pela Penitenciária Federal, mesmo com vínculo de parentesco com preso, sob pena de cancelamento da visita.

Art.46. O(a) visitante criança e adolescente deverão permanecer acompanhados do(a) responsável legal durante toda a visita virtual, sendo obrigatório o prévio cadastramento do(a) acompanhante, de acordo com os procedimentos desta Portaria.

Art.47. Durante a visita virtual, quando necessário e por questões de segurança, o algemamento do preso será mantido, sendo

vedada a exibição das algemas nas imagens transmitidas aos visitantes.

Art.48. Antes do início da visita, o(a) servidor(a) da penitenciária que acompanha a visita deverá confirmar o(s) nome(s) do(s) visitante(s) na sala da visita certificando-se de que somente estão presentes aqueles autorizados na relação.

Art.49. Na Penitenciária Federal a visita será monitorada e gravada pelo setor de monitoramento.

Art.50. É vedado ao visitante, durante a visita, o uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico, tais como câmera fotográfica, celular, *smartphones*, *tablet*, notebooks, relógios inteligentes tipo *smart watch*, *bluetooth*, entre outros que possam ser utilizados como comunicadores ou gravadores de som, áudio ou imagem, sob pena de interrupção imediata da visita, sem prejuízo das demais sanções aplicadas ao caso.

Art.51. É vedado ao preso e ao visitante qualquer tipo de comunicação verbal, não verbal, escrita ou visual que impeça ou dificulte o monitoramento da visita.

Art.52. O encerramento da visita virtual será realizado diretamente na plataforma ou sistema de videoconferência, devendo o decurso do tempo da visita ser informado ao preso e ao(s) visitante(s).

Art.53. Entre o término de uma visita e o início de outra haverá um intervalo de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos para a permuta de pessoas privadas de liberdade e visitantes.

Art.54. O(a) visitante deverá adotar comportamento e vestimenta adequados aos recintos da DPU e da instituição conveniada.

Art.55. Os presos e seus visitantes deverão manter conduta disciplinada e respeitosa durante a visita virtual, podendo ser interrompida ou suspensa a visita, por tempo determinado, conforme hipóteses previstas em normativos do Sistema Penitenciário Federal.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA DURANTE AS VISITAS

Art.56. Em casos de elevação do nível de segurança, as visitas poderão ser suspensas, a critério da Direção da Penitenciária Federal.

Parágrafo único. A Direção da Penitenciária Federal deverá comunicar imediatamente sua decisão à Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e ao Juiz Federal Corregedor da penitenciária.

Art.57. Os presos e seus visitantes deverão manter conduta disciplinada no âmbito do estabelecimento penal federal ou da instituição conveniada para a visita virtual, podendo ser interrompida ou suspensa a visita, por tempo determinado, entre outras hipóteses, quando ocorrer:

- I - fundada suspeita de utilização de linguagem cifrada ou ocultação de itens vedados durante a visitação;
- II - não observância das regras de segurança, dentre as quais, a proibição de insinuações e conversas privadas com servidores, colaboradores e prestadores de serviço;
- III - utilização de papéis e documentos falsificados para identificação do(a) visitante;
- IV - manifestação espontânea do próprio preso ou dos visitantes solicitando a interrupção ou a suspensão da visita;
- V - assistência e apoio inadequados do responsável pela criança e adolescente visitante;
- VI - posse de item vedado em ato normativo;
- VII - utilização de vestuário vedado em ato normativo;
- VIII - prática de ato obsceno;
- IX - comunicação com o preso ou com o visitante das demais cabines do parlatório;
- X - prática de ato atentatório ao sistema de monitoramento e comunicação ambiental;
- XI - inobservância das regras de conservação, limpeza e higiene dos ambientes frequentados;
- XII - inobservância dos princípios de civilidade, urbanidade e respeito frente aos servidores e demais pessoas;
- XIII - desobediência às ordens recebidas e às normas e procedimentos regulamentares.

Parágrafo único. A prática de nova infração implica no agravamento do prazo da suspensão anterior.

Art.58. Durante os procedimentos de visita, virtual ou no parlatório, o servidor da penitenciária responsável pelo acompanhamento poderá, no caso de desvio de finalidade do procedimento de visita, intervir, a fim de alertar o preso e/ou visitante.

Parágrafo único. Em caso de reiteração da conduta, poderá ser interrompida a visita, devendo tal decisão ser fundamentada pela Direção da Penitenciária Federal com a imediata comunicação ao Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.59. O preso internado em cela na Divisão de Saúde da penitenciária, impossibilitado de se locomover, em Unidade de Saúde externa ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local da internação ou em outro a ser determinado pela Direção da Penitenciária Federal.

§1 A visita ao preso internado em Unidade de Saúde externa dependerá de prévia autorização da Direção da Penitenciária Federal, observadas as peculiaridades do caso, bem como procedimentos da Unidade de Saúde externa e de segurança previstos nos normativos do Sistema Penitenciário Federal.

§2 A autorização prevista no § 1 do caput ficará limitada à 1(um) visitante adulto.

Art.60. À Direção da Penitenciária Federal incumbe:

I - suspender e restringir o direito de visitas por meio de ato fundamentado;

II - ratificar a interrupção da visita efetivada por servidor, observado o disposto no Decreto Nº 6.049/2007 que aprova o Regulamento Penitenciário Federal.

§1 Havendo indício da interrupção ou suspensão da visita por motivação de falta do próprio preso, será instaurado procedimento de apuração de faltas disciplinares, na forma do Regulamento Penitenciário Federal.

§2 Em todos os casos, a suspensão das visitas deverá ser comunicada imediatamente à Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e ao respectivo Juiz Federal Corregedor.

Art.61. Compete ao setor responsável pelo atendimento ao visitante na Penitenciária Federal dar ciência do inteiro teor desta Portaria, colhendo assinatura no Termo de Ciência Visitante (ANEXO V) que deverá ser arquivado no prontuário social.

Art.62. O cancelamento do cadastro ou a suspensão de visitante, na forma desta Portaria, estender-se-á a todo Sistema Penitenciário Federal.

Art.63. O acesso de advogados e representantes diplomáticos na Penitenciária Federal, aplicar-se-á, no que couber, esta Portaria.

Art.64. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção da Penitenciária Federal ou pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal.

ANEXO II



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
PENITENCIÁRIA FEDERAL EM _____ (IDENTIFICAR A PENITENCIÁRIA)

REQUERIMENTO PARA CADASTRO DE VISITA

Senhor(a) Diretor(a) da Penitenciária Federal em _____ (INFORMAR NOME DA PENITENCIÁRIA), venho requerer a Vossa Senhoria autorização para o cadastro de visita, conforme dados abaixo e documentos anexos, nos termos da Portaria que regulamenta os procedimentos de visitas no Sistema Penitenciário Federal.

NOME DO PRESO: _____

NOME DO(A) REQUERENTE: _____

NOME DO(A) VISITANTE PARA CADASTRO: _____ PARENTESCO COM O PRESO: _____

DATA DE NASCIMENTO: _____

Declaro, ainda, estar ciente de que a declaração falsa pode implicar em sanção penal prevista no Código Penal.

Art. 2º da Lei 7.115/83:

"Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável."

Art. 299 do CP:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

_____ de _____ de _____.

NOME E ASSINATURA DO(A) REQUERENTE

ANEXO III



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
PENITENCIÁRIA FEDERAL EM _____ (IDENTIFICAR A PENITENCIÁRIA)

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA PARA VISITA

Eu, **NOME COMPLETO DO PRESO**, custodiado na Penitenciária Federal em **NOME DA PENITENCIÁRIA**, indico e declaro interesse de receber a visita de _____ (**NOME COMPLETO DO VISITANTE**), _____ (**PARENTESCO**), nos termos da Portaria que regulamenta os procedimentos de visita no Sistema Penitenciário Federal.

_____ de _____ de _____.

NOME E ASSINATURA DO PRESO

ANEXO IV



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
PENITENCIÁRIA FEDERAL EM _____ (IDENTIFICAR A PENITENCIÁRIA)

SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE VISITANTE

Eu, **NOME COMPLETO DO PRESO**, custodiado na Penitenciária Federal em **NOME DA PENITENCIÁRIA**, venho de livre e espontânea vontade, sem qualquer tipo de ameaça ou coação, solicitar a exclusão do cadastro de visita de **NOME COMPLETO DO VISITANTE E PARENTESCO**.

Declaro, estar ciente do teor dos §2 e §3 do art. 11 do regulamento de visitas, *in verbis*:

Art. 11 O preso poderá excluir o(a) visitante cadastrado(a) por meio de requerimento e assinatura da Solicitação de Exclusão de Visitante (ANEXO IV).

§ 1 O preso poderá solicitar a reinclusão do(a) visitante após 3 (três) meses da data do pedido de exclusão, devendo o(a) visitante submeter novo requerimento de cadastro, nos termos desta Portaria.

§ 2 O cadastro de novo(a) amigo(a) somente poderá ser requerido após 6 (seis) meses da exclusão do anterior.

§ 3 O cadastro de novo cônjuge ou companheira(o) somente poderá ser requerido após 12 (doze) meses da exclusão do anterior, acompanhado obrigatoriamente de documento que comprove a separação judicial ou a dissolução da união estável.

_____ de _____ de _____.

NOME E ASSINATURA DO PRESO

ANEXO V



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
PENITENCIÁRIA FEDERAL EM _____ (IDENTIFICAR A PENITENCIÁRIA)

TERMO DE CIÊNCIA VISITANTE

Eu, **NOME COMPLETO DO VISITANTE**, visitante de _____ **NOME COMPLETO DO PRESO**, custodiado na Penitenciária Federal em _____ (**NOME DA PENITENCIÁRIA**), declaro que recebi as orientações sobre os procedimentos de visita e estou ciente das normas constantes na Portaria que regulamenta a visita no Sistema Penitenciário Federal.

_____ de _____ de _____.

NOME E ASSINATURA DO VISITANTE

ANEXO VI



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
PENITENCIÁRIA FEDERAL EM _____ (IDENTIFICAR A PENITENCIÁRIA)

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Com base no artigo 1º, da Lei 7.115/83, Eu _____ (NOME COMPLETO DO(A) DECLARANTE), portador(a) da carteira de identidade nº _____ expedida pelo _____ e do CPF nº _____ DECLARO para os fins de comprovante de residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83 e art. 299 do CP), que _____ (NOME COMPLETO DO(A) VISITANTE)

reside no endereço de minha propriedade, sito à _____ (INDICAR O ENDEREÇO COMPLETO COM BAIRRO, CIDADE/ESTADO E CEP).

Declaro, ainda, estar ciente de que a declaração falsa pode implicar em sanção penal prevista no Código Penal.

Art. 2º da Lei 7.115/83:

Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 299 do CP:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é

particular.

_____ de _____ de _____.

NOME E ASSINATURA DO(A) DECLARANTE
(reconhecimento de firma por autenticidade)

ANEXO VII



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
PENITENCIÁRIA FEDERAL EM _____ (IDENTIFICAR A PENITENCIÁRIA)

DECLARAÇÃO DE AMIZADE

Eu, _____ (NOME COMPLETO DO(A) AMIGO(A)), portador(a) da carteira de identidade nº _____ expedida pelo
_____ e do CPF nº _____,
residente no endereço _____ (INDICAR O ENDEREÇO COMPLETO COM BAIRRO, CIDADE/
ESTADO E CEP), DECLARO para os fins de comprovação de amizade que mantenho
amizade com _____ (NOME COMPLETO DO PRESO), custodiado na PENITENCIÁRIA FEDERAL EM _____ (NOME DA
PENITENCIÁRIA), desde ____/____/____ até a presente data.
Declaro, ainda, estar ciente de que a declaração falsa pode implicar em sanção penal prevista no Código Penal.

Art. 299 do CP:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

_____ de _____ de _____.

NOME E ASSINATURA DO(A) DECLARANTE
(reconhecimento de firma por autenticidade)

Testemunha 1: (NOME COMPLETO) _____
(ENDEREÇO) _____ Profissão: _____ Nº RG: _____ Nº
CPF: _____

ASSINATURA DO(A) TESTEMUNHA (reconhecimento de firma por autenticidade)

Testemunha 2: (NOME COMPLETO) _____
(ENDEREÇO) _____ Profissão: _____ Nº RG: _____ Nº
CPF: _____

ASSINATURA DO(A) TESTEMUNHA (reconhecimento de firma por autenticidade)

ANEXO VIII



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
PENITENCIÁRIA FEDERAL EM _____ (IDENTIFICAR A PENITENCIÁRIA)

AUTORIZAÇÃO DE VISITA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Eu, NOME COMPLETO DO(A) RESPONSÁVEL, portador(a) da carteira de identidade nº _____ e do CPF nº _____,
residente no endereço _____
(INDICAR O ENDEREÇO COMPLETO COM BAIRRO, CIDADE/ESTADO E CEP), na qualidade de responsável legal da CRIANÇA/ADOLESCENTE abaixo
mencionado(a), **AUTORIZO** a(o) Senhor(a) _____ (NOME COMPLETO DE QUEM ACOMPANHARÁ A VISITA),
portador(a) da carteira de identidade nº _____ e do CPF nº _____, residente no endereço _____
_____ (INDICAR O ENDEREÇO COMPLETO COM BAIRRO,
CIDADE/ESTADO E CEP), acompanhar _____ (NOME COMPLETO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE), portador(a) da carteira de
identidade nº _____, idade _____
(IDADE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE), _____ (PARENTESCO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM O PRESO), na visita ao custodiado
_____ (NOME COMPLETO DO PRESO), que está cumprindo pena na
PENITENCIÁRIA FEDERAL EM _____ (NOME DA PENITENCIÁRIA).

_____ de _____ de _____.

NOME COMPLETO E ASSINATURA DO(A) RESPONSÁVEL

(reconhecimento de firma por autenticidade)

ANEXO IX



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
PENITENCIÁRIA FEDERAL EM _____ (IDENTIFICAR A PENITENCIÁRIA)

REQUERIMENTO PARA EXCLUSÃO DE CADASTRO DE VISITANTE

Senhor(a) Diretor(a) da Penitenciária Federal em _____ (INFORMAR NOME DA PENITENCIÁRIA), venho requerer a Vossa Senhoria **exclusão do meu cadastro de visitante**, conforme dados abaixo e documentos anexos, nos termos da Portaria que regulamenta os procedimentos de visitas no Sistema Penitenciário Federal.

NOME DO(A) REQUERENTE/VISITANTE: _____

NOME DO PRESO: _____ PARENTESCO COM O PRESO: _____

DATA DE NASCIMENTO: _____

Declaro, ainda, estar ciente de que a declaração falsa pode implicar em sanção penal prevista no Código Penal.

Art. 2º da Lei 7.115/83:

"Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável."

Art. 299 do CP:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

_____ de _____ de _____.

NOME E ASSINATURA DO(A) REQUERENTE

ANEXO X



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
PENITENCIÁRIA FEDERAL EM _____ (IDENTIFICAR A PENITENCIÁRIA)

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS.

Com base no artigo 1º, da Lei 7.115/83, Eu _____ (NOME COMPLETO DO(A) DECLARANTE), portador(a) da carteira de identidade nº _____ expedida pelo _____ e do CPF nº _____ DECLARO para os fins de comprovante de residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83 e art. 299 do CP), que residi nos endereços (INDICAR O ENDEREÇO COMPLETO COM BAIRRO, CIDADE/ESTADO E CEP) nos últimos 5 (cinco) anos:

Declaro, ainda, estar ciente de que a declaração falsa pode implicar em sanção penal prevista no Código Penal.

Art. 2º da Lei 7.115/83:

Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 299 do CP:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

_____ de _____ de _____.

NOME E ASSINATURA DO(A) DECLARANTE
(reconhecimento de firma por autenticidade)

Referência: Processo nº 08016.001868/2025-26

SEI nº 31300257

Criado por [maria.cardoso](#), versão 13 por [sergio.macieira](#) em 11/04/2025 16:27:36.